



**COMARCA DE CURVELO**  
**FÓRUM NEWTON GABRIEL DINIZ**  
**JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA**  
*Vara Criminal e da Infância e da Juventude*  
*Av. Sarobá, 400 - Maria Amália - Curvelo/MG - CEP.: 35796-027*

**CERTIDÃO**

Fernanda Ottone Malaquias, Gerente de Secretaria da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Curvelo/MG, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

Certifico, atendendo a requerimento da parte interessada, que tramitou nesta Secretaria da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Curvelo o Auto de Prisão em Flagrante nº 5003548-26.2024.8.13.0209, distribuído aos 08/05/2024, o qual comunica a prisão em flagrante delito de **ALEX CEZAR SOUZA COSTA**, nascido aos 20/02/1986, filho de Vailsom Alves Costa e Francinete de Souza Silva Costa. Auto de prisão em flagrante delito lavrado aos 08/05/2024, às 22h50min, em virtude da prisão em flagrante do autuado Alex Cezar Souza Costa. A autoridade policial ratificou a prisão em flagrante dos autuados como incursos no artigo 14 da Lei 10826/03, conforme despacho ratificador ID 10224075458. O conduzido efetuou o pagamento de fiança e foi colocado em liberdade aos 08/05/2024 (ID 10224077964). Nota de culpa de Alex Cezar Souza Costa (ID 10224077966). O Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e da fiança prestada e pela imposição cumulativa de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, inciso I, do CPP (ID 10224783442). Aos 10/05/2024, foi proferida decisão homologando o flagrante, ratificando a fiança arbitrada e mantendo a liberdade provisória concedida pela Autoridade Policial, mas vinculando-a ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) manutenção de endereço residencial atualizado nos autos; b) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; c) comparecimento mensal em juízo, pelo período de doze meses, para informar e justificar suas atividades. A defesa de Alex Cezar Souza Costa manifestou pela propositura de acordo de não persecução penal (ID 10226140082). O Ministério Público manifestou ciência da decisão (ID 10226637346). Aos 26/06/2024, foi proferido despacho determinando vista dos autos ao Ministério Público quanto ao pedido formulado pela defesa (ID 10253534524). O Ministério Público manifestou que eventual oferecimento de ANPP será analisado de sede de inquérito policial (ID 10253756758). Aos 27/06/2024, proferido despacho deprecando a fiscalização do cumprimento do comparecimento mensal em juízo para comarca onde reside o conduzido (ID 10254614537). Expedida carta precatória para comarca de Ipubi/PE (ID 10262506130). Aos 23/07/2024, certificada a baixa dos autos para juntada ao inquérito policial 0003043-23.2024.8.13.0209, nos termos da IPT- Instrução Padrão de Trabalho nº 01 do TJMG (ID 10270957908). **A presente certidão não possui rasuras ou entrelinhas e não exclui a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.** Dou fé. Curvelo/MG, data e assinatura eletrônica.

Fernanda Ottone Malaquias  
Gerente de Secretaria